1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma

Classe: Apelação nº 0579976-88.2017.8.05.0001

Foro de Origem : Salvador

Órgão : Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma

Relator: Des.

Apelante:

Defª. Pública:

Apelado : Ministério Público do Estado da Bahia

Promotor:

Assunto : Tráfico de Drogas e Condutas Afins

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DEFENSIVO. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, INCISO III, AMBOS, DA LEI Nº 11.343/2006). PLEITOS DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS E, SUBSIDIARIAMENTE, DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DO ART. 28 DA LEI Nº 11.343/2006 EM RAZÃO DE EVENTUAL CONDIÇÃO DE USUÁRIA DE DROGAS PELA RECORRENTE. INACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS EVIDENCIADAS DE FORMA INEOUÍVOCA NO CONJUNTO PROBATÓRIO E APTAS A ESTADEAR A CONDENAÇÃO PELO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DEPOIMENTOS DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS CONSENTÂNEOS COM AS DEMAIS PROVAS COLIGIDAS AOS AUTOS. PLEITO DE INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33. § 4º, DA LEI DE DROGAS. INVIABILIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. EVIDENCIADA A DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. AFASTAMENTO DO REDUTOR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO PELO MAGISTRADO SINGULAR. IMPOSSIBILIDADE. REQUERIMENTO DE DIMINUIÇÃO DA PENA POR CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES. IMPROVIMENTO. TEORIA DA COCULPABILIDADE INACOLHIMENTO. PRETENSÃO APLICAÇÃO DE AUMENTO DA FRAÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE. PARECER DA D. PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.

2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma

- 1. Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por em face da sentença proferida pela MM Juíza de Direito da 3º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador, Dr.º, que julgou procedente a denúncia para condená-la pela prática do crime descrito no art. artigo 33, caput, c/c o artigo 40, inciso III, ambos da Lei 11.343/06, fixando-lhe as penas definitivas de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo e concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade.
- 2 Narra a peça acusatória (fls. 01/03) que, no dia 15 de dezembro de 2017, por volta das 09h50min, durante revista pessoal de visitantes na PLB Penitenciária Lemos Brito, localizada nesta capital, no Complexo Penitenciário do Estado da Bahia, no bairro da Mata Escura, a Denunciada foi flagrada por agentes penitenciários trazendo consigo, no interior das suas vestes, acondicionados em uma embalagem plástica, 94,47 gramas de cannabis sativa.
- 3. Não merece acolhimento a tese absolutória por insuficiência de provas, eis que a materialidade e autoria delitivas encontram—se comprovadas, de forma inequívoca, no acervo probatório. A materialidade do crime restou

confirmada através do auto de prisão em flagrante (fls. 06/10), laudo de exame químico toxicológico definitivo (fl. 29) e demais provas colhidas nos autos; enquanto que a autoria foi demonstrada pelos depoimentos judiciais das testemunhas , agentes policiais integrantes da diligência que culminou na prisão em flagrante do Apelante e apreensão dos entorpecentes.

- 4. O mero exercício da função de policial não afasta a credibilidade dos depoimentos prestados. No caso em exame, não se vislumbra qualquer mácula nos depoimentos dos agentes penitenciários, constituindo meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, uma vez consentâneos com as demais provas e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, inexistindo evidências de ocorrência de condutas indevidas por parte dos agentes policiais ou interesse em acusar falsamente o recorrente.
- 5. Quanto à alegação da condição de usuária de drogas do Apelante, ensejadora de eventual desclassificação para o delito tipificado no art. 28, da Lei nº 11.343/2006, melhor sorte não assiste à Defesa. Para a configuração do crime de tráfico não se exige a efetiva prática de atos de comercialização da substância entorpecente. Pratica o delito de

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma

tráfico não apenas aquele que comercializa a droga, mas todo aquele que, de algum modo, participa da produção e da circulação de substância entorpecente.

- 6. O tipo penal contido no art. 33, da Lei nº 11.343/2006 é crime permanente, de ação múltipla e de mera conduta, sendo irrelevante a prova da traficância. São várias ações identificadas pelos diversos verbos e o delito se consuma com a prática de qualquer das hipóteses previstas.
- 7. Assim, não basta a simples alegação de que o entorpecente seria destinado ao uso próprio do Apelante para que reste afastada, de plano, a imputação quanto ao delito de tráfico ilícito de entorpecentes, não sendo incomum a figura do usuário-traficante aquele que se envolve na prática delitiva para sustentar seu vício, sobretudo quando se verifica que as drogas foram apreendidas embaladas individualmente, em porções distintas 23 (vinte e três) porções de maconha, em saquinhos de plástico incolor e em quantidade considerável.
- 8. Assim, a moldura fática delineada revela que as circunstâncias da prisão, a quantidade do material, a forma de seu acondicionamento, o local onde foi apreendido, a conduta do acusado e os depoimentos contundentes dos policiais levam à conclusão inequívoca da prática dos delitos previstos no art. 33, caput, c/c o artigo 40, inciso III, ambos da Lei 11.343/06.
- 9. Não pode ser acolhido o pedido de aplicação da atenuante, pelo fato da Apelante ser portadora do vírus HIV, inicialmente por que, apesar de declarar tanto no Inquérito Policial, como no interrogatório ser soro positiva, a Apelante não apresentou qualquer documento comprovando suas alegações. Assim, inexistindo laudo médico ou exame laboratorial a constatar que a Sentenciada é portadora do vírus HIV, mostra—se inviável o acolhimento do pedido ante a insuficiência de dados.
- 10. Não poderia ser agasalhada a teoria da coculpabilidade, pois não há como ser constatado com total certeza de que a prática de um delito decorreu por conta da segregação social a que a agente foi submetida, pois

o acesso reduzido ao mercado de trabalho não autoriza aos cidadãos a praticarem delitos de qualquer sorte, pois uma boa parte dos excluídos da sociedade não cometem crimes.

11. Não merece acolhimento o pedido de aplicação do patamar

4

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTICA

Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma

máximo de redução referente à causa de diminuição de pena prevista no art. 33, \S 4° , da Lei n° 11.343/2006. Desprovimento. Outras ações penais. Dedicação às atividades criminosas.

Parecer ministerial pelo conhecimento e improvimento do Apelo subscrito pelo Procurador de Justiça.

RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO .

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0579976-88.2017.8.05.0001 , provenientes da Comarca de Salvador/BA, em que figuram,

como Apelante, , e, como Apelado, o MINISTÉRIO

PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em

CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO APELO , e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto do Desembargador Relator.

Salvador,

(Data constante na certidão de julgamento)

DES.

RELATOR

(Assinado eletronicamente)

5

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma

Classe : Apelação nº 0579976-88.2017.8.05.0001

Foro de Origem : Salvador

Orgão : Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma

Relator: Des.

Apelante:

Defa. Pública:

Apelado : Ministério Público do Estado da Bahia

Promotor:

Assunto : Tráfico de Drogas e Condutas Afins

RELATÓRIO

O presentante do Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu denúncia em desfavor de , atribuindo-lhe a prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c Art. 40, Inciso III, ambos da Lei nº 11.343/2006, recebida 02 de maio de 2018 (fls. 78/79).

Narra a peça acusatória (fls. 01/03) que, no dia 15 de dezembro de 2017, por volta das 09h50min, durante revista pessoal de visitantes na PLB — Penitenciária Lemos Brito, localizada nesta capital, no Complexo Penitenciário do Estado da Bahia, no bairro da Mata Escura, a Denunciada foi flagrada por agentes penitenciários trazendo consigo, no interior das

suas vestes, acondicionados em uma embalagem plástica, 94,47 gramas de

cannabis sativa.

A denúncia destaca que restou apurado que a acusada é visitante cadastrada daquela instituição prisional e pretendia introduzir naquele ambiente a droga que carregava, provavelmente atendendo a um pedido , interno daquela Unidade e seu convivente.

Em audiência de instrução foi revogada a custódia preventiva (evento n° 99). Encerrada a instrução processual, foi proferida a sentença de fls. 141/153, que julgou procedente a denúncia para condenar , pela prática dos crimes descritos no art. 33, caput, c/c art. 40, Inciso III, ambos da Lei n° 11.343/2006, fixando—lhe as penas definitivas de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias—multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo e concedendo—lhe o direito de recorrer em liberdade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma

Inconformada, a Sentenciada interpôs Recurso de Apelação (fl. 192/199), postulando, em síntese, a absolvição por insuficiência probatória e, subsidiariamente, a sua condição de usuária de drogas, ensejadora de desclassificação para o delito tipificado no art. 28 da Lei nº 11.343/2006, redução da pena em face da atenuante e diminuição da pena, prequestionando ainda a matéria.

Nas contrarrazões, pugna o Parquet pelo conhecimento e improvimento do apelo, às fls. 204/211.

Parecer da douta Procuradoria de Justiça, pelo conhecimento e improvimento do Apelo, às fls. 09/15 dos autos físicos.

Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor.

Salvador/BA

Des.

Relator

. . 7

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segunda Câmara Criminal – Segunda Turma

V0T0

Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por em face da sentença proferida pela MM Juíza de Direito da 3º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador, Dr.º, que julgou procedente a denúncia para condená-la pela prática do crime descrito no art. artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 c/c o artigo 40, inciso III, da mesma Lei, fixando-lhe as penas definitivas de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo e concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade.

Narra a peça acusatória (fls. 01/03) que, no dia 15 de dezembro de 2017, por volta das 09h50min, durante revista pessoal de visitantes na PLB Penitenciária Lemos Brito, localizada nesta capital, no Complexo Penitenciário do Estado da Bahia, no bairro da Mata Escura, a Denunciada foi flagrada por agentes penitenciários trazendo consigo, no interior das suas vestes, acondicionados em uma embalagem plástica, 94,47 gramas de cannabis sativa.

A denúncia destaca que restou apurado que a acusada é visitante

cadastrada daquela instituição prisional e pretendia introduzir naquele ambiente a droga que carregava, provavelmente atendendo a um pedido , interno daquela Unidade e seu convivente.

Em apertada síntese, a Recorrente pugna pela a absolvição por insuficiência probatória com a desclassificação para o delito tipificado no art. 28 da Lei nº 11.343/2006.

Subsidiariamente, requer que seja reconhecida a atenuante do artigo 66, do Código Penal, e, do mesmo modo, a causa de diminuição da pena, com base no \S 4° , do art. 33, da Lei n° 11.343/2006, prequestionando ainda a matéria.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do Apelo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma

1. DO PLEITO ABSOLUTÓRIO

Não merece acolhimento a tese absolutória por insuficiência de provas, eis

que a materialidade e autoria delitivas encontram—se comprovadas, de forma inequívoca, no

acervo probatório.

A materialidade do crime restou confirmada através do auto de prisão em flagrante (fls. 06/10), laudo de exame químico toxicológico definitivo (fl. 29) e demais provas

colhidas nos autos.

Ao revés do quanto sustentado nas razões recursais, foi suficientemente demonstrada a autoria do ato criminoso no conjunto probatório, especialmente, os

depoimentos judiciais das testemunhas,

agentes policiais integrantes da diligência que culminou na prisão em flagrante do Apelante e

apreensão dos entorpecentes.

Transcreve-se as inquirições, ipis litteris:

- "(...) conhece a acusada a alguns anos, pelo fato da acusada ser visitante; que percebeu que a acusada estava nervosa na sala de revista; que só é permitido usar uma peça de roupa, uma bermuda, ou saia, ou vestido ou uma calça e apenas uma blusa; que a depoente observou que a acusada estava com mais de uma peça de roupa; que a acusada estava com um legging por baixo da calça jeans; que a depoente percebeu que a acusada estava muito nervosa e lhe perguntou havia alguma coisa escondida; que a própria acusada retirou a droga que estava escondida dentro da roupa; que a acusada a muitos anos visitava o seu marido que se encontrava preso; que a acusada não falou para quem estava levando a droga; que a droga estava acondicionada forma cilíndrica em um plástico "filme", Dada a palavra ao (a) Defensor (a)/Advogado (a), respondeu que: a droga estava na parte de trás da roupa de dentro, entre o corpo e a roupa; que pelo tamanho não seria possível estar no bolso; que a droga estava inteira em forma cilíndrica; que já tinha revistado a acusada algumas vezes antes do fato e nunca teve problemas.." Roquilda Santos do Canto— fl. 100)
- "(...) respondeu que: realiza a função de segurança e revista masculina; que se recorda que no dia uma colega encontrou um pacote de maconha com a acusada; que o depoente acompanhou as agentes penitenciárias junto com a acusada até a delegacia; que quando uma agente penitenciaria encontra algo de ilícito é passado para um agente penitenciário registrar em ocorrência

e acompanhar até a delegacia; que neste dia o depoente não registrou a ocorrência porque iria apenas acompanhar até a delegacia, mas outro colega q

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTICA

Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma

fez o registro; que a droga, salvo engano, era maconha; que salvo engano a droga estava acondicionada em um saco plástico, não se recordando se era apenas um saco plástico ou mais; que a agente penitenciaria que encontrou a droga saiu da sala de revista, após a revista, e mostrou a droga ao depoente; que a Ag/PEN ROQUILDA estava acompanhada da acusada no momento em que apresentou a droga ao depoente; que não lembra se a acusada falou para quem se destinava a droga.." fl. 101)

"(...) a depoente conhece a acusada; que a depoente é agente penitenciaria e viu a droga que foi encontrada pela AG/PEN ROQUILDA nas vestes da acusada; que disse a depoente que a acusada estava com várias roupas, sendo uma calça jeans, uma calça legging e uma calcinha de enchimento, não detalhando aonde estava a droga; que a depoente viu o pacote com a droga fechado, mas não teve a curiosidade de vê—lo aberto; que a acusada declarou que estava levando a droga para o marido; que a depoente acompanhou a a acusada até a delegacia de polícia; que falou para a depoente que encontrou a droga com a acusada." — fl.102)

É pertinente destacar que o mero exercício da função de agentes penitenciários não afasta a credibilidade dos depoimentos prestados, mormente quando se

apresentam coerentes e harmônicos com os demais elementos e circunstâncias arregimentados

nos autos. No caso em exame, não se vislumbra qualquer mácula nos depoimentos dos

agentes penitenciários, constituindo meio idôneo e suficiente para a formação do édito

condenatório, uma vez consentâneos com as demais provas e colhidos sob o crivo do

contraditório e da ampla defesa, inexistindo evidências da ocorrência de condutas indevidas

por parte dos agentes policiais ou interesse em acusar falsamente o recorrente.

Nesta senda, são os precedentes desta Corte de Justica:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. DESOBEDIÊNCIA DE ORDEM DE AGENTE PENITENCIÁRIO. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. DECRETAÇÃO DOS DIAS REMIDOS. TESE NÃO ANALISADA PELA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DEPOIMENTOS DE AGENTES PENITENCIÁRIOS. APURAÇÃO DE FALTA DISCIPLINAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA A CONCESSÃO DE NOVOS BENEFÍCIOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Diante da hipótese de

10

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma

habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito

para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal. 2. A questão atinente à decretação dos dias remidos não foi submetida e/ou apreciada pelo Tribunal de origem, o que obsta a análise por esta Corte Superior, sob risco de se incorrer em indesejável supressão de instância. 3. É incabível a discussão acerca da desclassificação da infração disciplinar grave, porquanto tal tarefa demandaria o reexame de todo o acervo fáticoprobatório, o que é inadmissível na via estreita do habeas corpus. Ademais, vale registrar que se consolidou neste Tribunal Superior de Justica "entendimento no sentido de que a desobediência aos agentes penitenciários constitui-se em falta grave, a teor do art. 50, VI, c/c o art. 39, II e V, ambos da Lei de Execucoes Penais" (HC n. 377.551/SP, QUINTA TURMA, Rel. Min., DJe de 28/3/2017). 4. 0 entendimento desta Quinta Turma é no sentido de que os depoimentos dos agentes penitenciários apurados para o reconhecimento de falta disciplinar são fundamentos idôneos, se assim entenderam as instâncias ordinárias. precedentes. 5. 0 cometimento de falta grave pelo apenado (a) importa na alteração da database para a concessão de novos benefícios, salvo livramento condicional, indulto e comutação da pena; (b) autoriza a regressão de regime e (c) a revogação de até 1/3 dos dias remidos (art. 127 da LEP). Habeas corpus não conhecido.(STJ - HC: 434577 RS 2018/0017219-5, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 26/06/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2018)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO, NÃO CABIMENTO, EXECUÇÃO PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. DESOBEDIÊNCIA DE ORDEM DE AGENTE PENITENCIÁRIO. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. DECRETAÇÃO DOS DIAS REMIDOS. TESE NÃO ANALISADA PELA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DEPOIMENTOS DE AGENTES PENITENCIÁRIOS. APURAÇÃO DE FALTA DISCIPLINAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA A CONCESSÃO DE NOVOS BENEFÍCIOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça — STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal. 2. A questão atinente à decretação dos dias remidos não foi submetida e/ou apreciada pelo Tribunal de origem, o que obsta a análise por esta Corte Superior, sob risco de se incorrer em indesejável supressão de instância. 3. É incabível a discussão acerca da desclassificação da infração disciplinar grave,

11

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTICA

Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma

porquanto tal tarefa demandaria o reexame de todo o acervo fáticoprobatório, o que é inadmissível na via estreita do habeas corpus. Ademais, vale registrar que se consolidou neste Tribunal Superior de Justiça "entendimento no sentido de que a desobediência aos agentes penitenciários constitui—se em falta grave, a teor do art. 50, VI, c/c o art. 39, II e V, ambos da Lei de Execucoes Penais" (HC n. 377.551/SP, QUINTA TURMA, Rel. Min. , DJe de 28/3/2017). 4. O entendimento desta Quinta Turma é no sentido de que os depoimentos dos agentes penitenciários apurados para o reconhecimento de falta disciplinar são fundamentos idôneos, se assim entenderam as instâncias ordinárias. precedentes. 5. O cometimento de falta grave pelo apenado (a) importa na alteração da data—

base para a concessão de novos benefícios, salvo livramento condicional, indulto e comutação da pena; (b) autoriza a regressão de regime e (c) a revogação de até 1/3 dos dias remidos (art. 127 da LEP). Habeas corpus não conhecido.(STJ - HC: 434577 RS 2018/0017219-5, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 26/06/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2018)

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONDENAÇÃO BASEADA EM TESTEMUNHOS POLICIAIS. (I) NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL OBJETO DE DIVERGÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. (II) ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A ausência de particularização dos artigos supostamente violados inviabiliza a compreensão da irresignação recursal, em face da deficiência da fundamentação do apelo raro. Súmula nº 284/STF. 2. É assente nesta Corte o entendimento no sentido de que 'O depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do paciente, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, fato que não ocorreu no presente caso' (HC 165.561/AM, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, DJe 15/02/2016). Súmula nº 568/ STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no AREsp 1054663/MG, Rel. Ministra , SEXTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 04/04/2017).

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE DE ARMA. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. CONDENAÇÃO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES. MEIO DE PROVA IDÔNEO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Corte de origem, soberana na apreciação da matéria fático-probatória, concluiu pela existência de provas suficientes para a condenação pelo delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, notadamente em razão dos depoimentos de policiais, colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual a revisão do julgado encontra óbice na Súmula

12

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma

7/STJ. 2. O depoimento policial prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a respaldar a condenação, notadamente quando ausente dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova. 3. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no AREsp 597.972/DF, Rel. Ministro , Sexta Turma, julgado em 25/10/2016, DJe 17/11/2016). (grifos acrescidos)

A jurisprudência desta Corte de Justiça, soa nesse sentido, verbis: APELAÇÃO CRIMINAL. PRÁTICA DO DELITO TIPIFICADO NO ART. 33, CAPUT, C/C O ART. 40, III, DA LEI 11.343/2006. CONDENAÇÃO À PENA DE 01 (HUM) ANO, 11 (ONZE) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA, INICIALMENTE, NO REGIME ABERTO, E AO PAGAMENTO DE 193 (CENTO E NOVENTA E TRÊS) DIAS-MULTA. CONVERSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RESTRITIVAS DE DIREITOS. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL ARGUIDA PELA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. REJEIÇÃO. RÉU CITADO PESSOALMENTE POR OFICIAL DE JUSTIÇA. ASSISTÊNCIA JURÍDICA PRESTADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA, QUE APRESENTOU DEFESA PRELIMINAR, ALEGAÇÕES FINAIS E RECURSO DE APELAÇÃO, BEM COMO ACOMPANHOU O RÉU EM AUDIÊNCIA. DIREITOS À AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO OBSERVADOS. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZOS À DEFESA. PRINCÍPIO

PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. ART. 563 DO CPP. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRELIMINAR REJEITADA. PLEITO DO RECORRENTE: ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E EM FACE DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. TESE DESACOLHIDA. AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO DE TRÁFICO DEVIDAMENTE COMPROVADAS NOS AUTOS. EFICÁCIA PROBATÓRIA DOS TESTEMUNHOS PRESTADOS POR AGENTES PENITENCIÁRIOS NA FASE POLICIAL E EM JUÍZO. DOSIMETRIA REAVALIADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, MANTENDO A SENTENÇA RECORRIDA CONFORME LANÇADA. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0501648-03.2015.8.05.0103, Relator (a): , Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Publicado em: 06/12/2018)(TJ-BA - APL: 05016480320158050103, Relator: , Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Data de Publicação: 06/12/2018) grifos acrescidos

APELAÇÃO DEFENSIVA. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. APELANTE CONDENADO PELA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006, À PENA DE 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA INICIALMENTE EM REGIME ABERTO, BEM COMO PAGAMENTO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma

DE 400 (QUATROCENTOS) DIAS-MULTA, ARBITRADO NO VALOR UNITÁRIO DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO DELITUOSO. RAZÕES RECURSAIS: I. REFORMA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA, COM A CONSEQUENTE ABSOLVIÇÃO DO APELANTE DA CONDUTA TIPIFICADA AO TEOR DO ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06, SOB A ALEGAÇÃO DE QUE NÃO FICOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE FORA O REFERIDO APELANTE QUEM COMETERA O CRIME SUB JUDICE, DEVENDO, POR ISSO, SER UTILIZADO O PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. OS DEPOIMENTOS PRESTADOS PELOS POLICIAIS MILITARES RESPONSÁVEIS PELA PRISÃO DO APELANTE CARECEM DE CREDIBILIDADE. NÃO ACOLHIMENTO. DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES DEVIDAMENTE COMPROVADO EM RAZÃO DO AUTO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO, DO LAUDO DE CONSTATAÇÃO E DO EXAME PERICIAL, ACOSTADOS AOS AUTOS. OS DEPOIMENTOS PRESTADOS NA FASE POLICIAL PELOS POLICIAIS MILITARES, ENCONTRAM-SE EM HARMONIA COM AS DEMAIS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS, TENDO SIDO CONFIRMADOS EM JUÍZO, SOBRE O MANTO DO CONTRADITÓRIO. PRECEDENTES. SUBSIDIARIAMENTE: II. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO ART. 28 DA LEI Nº 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO CONTEXTUALIZADO NOS AUTOS QUE DEMONSTRA CLARAMENTE A PRÁTICA DA TRAFICÂNCIA, NA MODALIDADE "TRAZER CONSIGO", ILIDINDO A PRETENSÃO DESCLASSIFICATÓRIA DO APELANTE. PEQUENA QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA, NÃO DESCARACTERIZA A PRÁTICA DA MERCANCIA QUANDO PRESENTES OUTROS ELEMENTOS NOS AUTOS APTOS AO CONVENCIMENTO DO JULGADOR NO SENTIDO DA OCORRÊNCIA DO DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTE. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO NA FORMA COMO FORA IMPUTADA NA SENTENÇA VERGASTADA. APELAÇÃO CONHECIDA E JULGADA IMPROVIDA (TJ-BA Classe: Apelação, Número do Processo: 0564530-50.2014.8.05.0001, Relator (a): , Segunda Câmara Criminal-Segunda Turma, Publicado em: 09/03/2018) grifos acrescidos.

O doutrinador Noberto Avena, ao tratar do depoimento de policiais no processo penal, ensina que "tais testemunhos são valoráveis quando harmônicos e

coerentes com o restante da prova angariada aos autos, mormente quando não

demonstrada pela defesa a presença de motivos que, eventualmente, poderiam levar as

mencionadas testemunhas a depor falsamente perante o juízo" (Processo

Penal, Ed.

Método, 9º edição, 2017, Pg. 582).

14

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma

No mesmo sentido, a lição de , "in" Código de Processo Penal Interpretado, 10º Edição, pág. 555, RJTACRIM 48/228 e RJDTACRIM 39/255, respectivamente, "verbis":

A condição de a testemunha ser policial não a torna impedida ou suspeita para depor, devendo-se conferir à sua palavra a necessária credibilidade, decorrente da presunção de veracidade e legitimidade inerente aos atos administrativos em geral.

Não obstante a Apelante, em seu interrogatório, ter afirmado ser usuária de maconha e que no dia em que foi presa tinha comprado R\$ 20,00 (vinte reais) da referida droga e esquecera dentro da roupa, tal alegação encontra—se enfraquecida diante das demais provas coletadas nos autos, especialmente a pericial e aos depoimentos testemunhais.

Enfim, a moldura fática delineada revela que as circunstâncias da prisão, a quantidade do material, a forma de seu acondicionamento, o local onde foi apreendido, a conduta da acusada e os depoimentos contundentes dos agentes penitenciários levam à conclusão inequívoca da prática do delito previsto no art. 33, caput, c/c o artigo 40, inciso III, ambos da Lei 11.343/06.

2. DA ALEGAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MERA USUÁRIA DE DROGAS, COM A CONSEQUENTE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE USO PESSOAL

Quanto à alegação da condição de usuária de drogas da Apelante, ensejadora de eventual desclassificação para o delito tipificado no art. 28, da Lei nº 11.343/2006, melhor sorte não assiste à Defesa.

Para a configuração do crime de tráfico não se exige a efetiva prática de atos de comercialização da substância entorpecente. Pratica o delito de tráfico não apenas aquele que comercializa a droga, mas todo aquele que, de algum modo, participa da produção e da circulação de substância entorpecente.

AC16

15

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTICA

Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma

0 tipo penal contido no art. 33, da Lei nº 11.343/2006 é crime permanente,

de ação múltipla e de mera conduta, sendo irrelevante a prova da traficância. São várias ações

identificadas pelos diversos verbos e o delito se consuma com a prática de qualquer das

hipóteses previstas.

Assim, não basta a simples alegação de que o entorpecente seria destinado ao uso próprio da Apelante para que reste afastada, de plano, a imputação quanto ao delito de

tráfico ilícito de entorpecentes, não sendo incomum a figura do usuáriotraficante — aquele que

se envolve na prática delitiva para sustentar seu vício, sobretudo quando se verifica que as

drogas foram apreendidas enquanto a Apelante se encontrava dentro do

estabelecimento

prisional, para visitar seu marido que se encontrava encarcerado há alguns anos, com a

embalagem cilíndrica da substância entorpecente escondida por debaixo das duas calças que

vestia naquela ocasião.

Como era acostumada a visitar seu esposo há anos, conforme restou esclarecido nos depoimentos testemunhais, certamente sabia da rotina de revista e da

proibição de utilização de várias peças de roupas no momento das visitas. Cumpre ressaltar

que conforme a testemunha , foi o nervosismo da Apelante na hora da visita que

levantou a suspeita desta estar carregando algo ilícito.

Nessa linha intelectiva:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. CRIME DE CONDUTAS MÚLTIPLAS E FORMAL. TER EM DEPÓSITO. CONDENAÇÃO. VALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE OCORRERAM O DELITO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O tráfico ilícito de entorpecentes, crime plurinuclear ou de condutas múltiplas, formal, consuma—se com a prática de qualquer um de seus verbos (Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal). 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou—se no sentido de que o art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 trata de delito de ação múltipla, que se consuma com a prática de qualquer dos verbos nele descritos, inclusive o depósito, sendo prescindível a comprovação da finalidade de comercialização . 3.

16

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma

A revaloração dos critérios jurídicos concernentes à utilização e à formação da convicção do julgador não encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. É que a análise dos fatos e fundamentos expressamente mencionados no acórdão recorrido não constitui reexame do contexto fático-probatório, e sim valoração jurídica dos fatos já delineados pelas instâncias ordinárias. 4. A partir da moldura fática apresentada pelo Juízo de primeiro grau e pelo Tribunal a quo, ficou demonstrada a prática do crime de tráfico na modalidade ter em depósito, em razão da apreensão de 7 porções de maconha, pesando aproximadamente 900g, escondidas no telhado, balança de precisão e rolo de papel filme, além dos depoimentos dos policiais e da confirmação do próprio acusado acerca da aquisição de 1kg do referido entorpecente. Ademais, o fato de ser usuário não exclui a possibilidade da prática do crime de tráfico pelo acusado. 5. Agravo regimental não provido. (STJ -AgRg no AREsp: 1624427 GO 2019/0348123-3, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 10/03/2020, Quinta Turma, Data de Publicação: DJe 23/03/2020). (Grifos nossos)

EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL — TRÁFICO DE DROGAS — SENTENÇA CONDENATÓRIA — COMERCIALIZAÇÃO DA DROGA NÃO PRESENCIADA — PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO — DESTINAÇÃO MERCANTIL EVIDENCIADA — APREENSÃO DE 17 PORÇÕES — PONTO DE VENDA/USO DROGAS — PRESENÇA DE USUÁRIO DE DROGAS — CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA

OU MISTO ALTERNATIVO — TRAFICANTE-USUÁRIA — ENUNCIADOS CRIMINAIS 3 E 7 DO TJMT — LICÕES DOUTRINÁRIAS — AUTORIA COMPROVADA — JULGADO DO TJMT — LIMITES DAS RAZÕES RECURSAIS ENFRENTADOS — PENA JUSTA — ANOTAÇÕES PRETÉRITAS — DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA NÃO CONFIRMADA — MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO RECONHECIDA — RECURSO DESPROVIDO. PENAS READEQUADAS DE OFÍCIO. O tráfico de drogas constitui crime de ação múltipla ou misto alternativo e, portanto, consuma-se com a prática de qualquer das condutas nele descritas, dentre as quais "trazer consigo" substância entorpecente com destinação mercantil, sendo desnecessária a demonstração do ato de comércio. (TJMT, Enunciado Criminal 7) A condição de usuário de drogas não elide a responsabilização do agente pelo tráfico de drogas (TJMT, Enunciado Criminal 3). Ao contrário, afigura-se comum a figura do traficante-usuário ou usuário-traficante, o qual vende entorpecente para sustentar o próprio vício (CONTE, Marta. HENN, . . . "Passes e impasses: lei de drogas". Revista Latinoam Psicopat Fund., São Paulo, v. 11, n. 4, p. 602-615, dezembro 2008). Se as anotações criminais pretéritas não se prestam para confirmar a dedicação à traficância, a agente for primária, inexistiu investigação acerca da habitualidade e do seu envolvimento em organização criminosa, o reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado constitui direito subjetivo da apelante. (STJ, AgInt no REsp nº 1625110/PR) (TJ-MT - APR: 00219811020188110055 MT, Relator: , Data de Julgamento: 10/12/2019, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: 10/12/2019). (Grifos nossos)

17

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PROVA ROBUSTA. PALAVRA DOS POLICIAIS. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA AQUELA TIPIFICADA NO ARTIGO 28 DA LEI Nº 11.343/06 NÃO RECONHECIDA . 1. A materialidade e a autoria delitiva restaram comprovadas pelo registro de ocorrência, pelo auto de prisão em flagrante, pelo laudo pericial e pela prova oral colhida durante a instrução. 2. Os depoimentos dos policiais foram coerentes e harmônicos entre si quanto às circunstâncias da abordagem e dos materiais apreendidos, não havendo, no caso dos autos, indícios de má-fé. 3. Desclassificação da conduta para aquela prevista no artigo 28 da Lei nº 11.343/06 não reconhecida. A quantidade significativa de drogas apreendidas com o acusado — 03 (três) 'tijolos' de maconha, pesando aproximadamente 150 (cento e cinquenta) gramas — aliada às circunstâncias da abordagem policial — posse de droga perto de escola e com a presença de estudantes à volta — demonstraram o destino de venda dos entorpecentes. Ainda, mesmo que o réu fosse usuário de drogas, essa situação não exclui sua conduta de venda, pois é comum usuários praticarem o tráfico como forma de arcar com as despesas do vício. Penas privativa de liberdade e de multa estabelecidas em conformidade com os parâmetros da legalidade e da proporcionalidade. (TJ-RS, Apelação Crime Nº 70073070708, Terceira Câmara Criminal, Relator: Des. , Julgado em 05/07/2017). (Grifos nossos) Curial destacar a manifestação da douta Procuradora de Justiça:

"Ademais, diferente do quanto sustentado pela Defesa, uma pessoa pode ser, ao mesmo tempo, usuária e traficante de drogas, e assim o faz para sustentar o seu vício, cabendo salientar que, no caso em apreço, a acusada fora flagrada com drogas em suas vestes na sala de revistas do estabelecimento prisional, local em que é sabidamente proibido o ingresso com substâncias ilícitas, restando evidente que a droga se destinava ao

seu companheiro custodiado ou, até mesmo, para fins de abastecer o comércio ilícito dentro do estabelecimento prisional" (fl. 12-v dos autos físicos).

Vale lembrar que, para a configuração do crime de tráfico não se exige a efetiva prática de atos de comercialização da substância entorpecente. Pratica o delito de

tráfico não apenas aquele que comercializa a droga, mas todo aquele que, de algum modo,

participa da produção e da circulação de substância entorpecente, devendo ser ponderado todo

o teor probatório. O tipo penal contido no art. 33, da Lei nº 11.343/2006 é crime permanente,

18

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTICA

Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma

de ação múltipla (multinuclear) e de mera conduta, de sorte que a prática de quaisquer das condutas nele constantes caracteriza o tráfico de drogas, sendo, pois, irrelevante a prova da traficância. São várias ações identificadas pelos diversos verbos e o delito se consuma com a prática de qualquer das hipóteses previstas.

De mais a mais, ainda que considerássemos a alegação de que se trata de mero usuário, tal circunstância não afasta a condição de traficante, pois, como é notório, não raras vezes, tais situações se acumulam até mesmo como forma de sustentar o vício, frisando que, como dito alhures, para a configuração do crime tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/06 não há necessidade de o agente ser flagrado no ato da venda ou entrega da substância, bastando a prática de um dos verbos contidos no mencionado dispositivo legal, cuja destinação comercial é presumida pelas circunstâncias do caso concreto, causando perigo à incolumidade e à saúde pública.

In casu, conforme já exposto, as provas carreadas ao feito mostram-se suficientes para a prolação de decreto condenatório pelo delito de tráfico de drogas, portanto, descabido o pedido de desclassificação, fundado na alegação da condição de usuária de drogas da Apelante, devendo ser mantida a condenação nos termos consignados na sentença.

3. DO PEDIDO DE REFORMA DA DOSIMETRIA COM RECONHECIMENTO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO

No que pertine ao capítulo referente ao cálculo dosimétrico, do detido exame dos fólios, verifica-se que a sentença não merece reparos, consoante a seguir explicitado.

A apelante foi condenada a uma pena corporal de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 5 (cinco) meses e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor de cada dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente atualmente, pelo cometimento dos delitos previstos nos artigos 33, caput, c/c art. 40, Inc. III, ambos, da Lei 11.343/2006, respectivamente.

Na primeira etapa a pena base do crime de tráfico de drogas foi fixada em 05 (cinco) anos de reclusão, por restar verificado que a Apelante era possuidora de bons

19

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma

antecedentes, não havendo elementos para aferir a sua conduta social e

sua personalidade.

Como parâmetro inicial, o Juiz sentenciante deverá obedecer e sopesar as circunstâncias judiciais do artigo 59, as agravantes e atenuantes e, por fim, as causas de aumento e diminuição de pena, em estrita obediência ao sistema trifásico de individualização da pena estabelecido no artigo 68, do Código Penal.

Evidentemente, o Magistrado pode majorar ou reduzir o montante da pena dentro dos limites legais, para, ao final, impor ao condenado, de forma justa e fundamentada, a quantidade de pena que o fato está a merecer.

A cominação abstrata mínima do preceito secundário da norma penal incriminadora indica a reprovação inferior máxima estabelecida no tipo penal, pelo que, inexistindo causa de diminuição, não poderia ser rompido esse patamar fixado, sob pena de se ferir o princípio da legalidade, abrigado na Constituição Federal (art. 5º, XXXIX). Ficaria a liberdade dos cidadãos à mercê do subjetivismo dos julgadores, sem limites traçados para diminuição e aumento das penas, podendo—se chegar à denominada "pena zero", o que é inadmissível.

Oportuno esclarecer que tal entendimento foi construído em benefício do próprio réu, porquanto a permissão para se reduzir a pena para aquém do mínimo legal, em razão da aplicação de atenuantes, implicaria, a contrário sensu, na possibilidade de que as agravantes pudessem elevar a reprimenda acima do patamar máximo cominado ao delito, conforme a discricionariedade do julgador.

A respeito da questão, o escólio magistral de :

"Quando o legislador fixou, em abstrato, o mínimo e o máximo para o crime, obrigou o juiz a movimentar—se dentro desses parâmetros, sem possibilidade de ultrapassá—los, salvo quando a própria lei estabelecer causas de aumento ou diminuição. Estas, por sua vez, fazem parte da estrutura típica do delito, de modo que o juiz nada mais faz do que seguir orientação do próprio legislador. (...). Nesse sentido, a posição tranqüila do Supremo Tribunal Federal: "Pena — Circunstância legal — Menoridade — Limite. A consideração de atenuante não pode conduzir a fixação da pena em quantitativo inferior ao mínimo previsto para o tipo, ao contrário do que ocorre com as causas de diminuição" (HC 73.924—SP, 2ª T., rel. , 06.08.1996, v. u.)." (In: Código Penal Comentado, pg. 394). (grifos acrescidos)

20

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma

Na segunda fase, inexistem circunstâncias atenuantes ou agravantes. Nada a

ponderar

Não se sustenta o pleito da apelante para aplicação de atenuante, sob o argumento de ser portadora do vírus HIV, declaração esta dada tanto no Inquérito Policial,

como no interrogatório em audiência, pois não apresentou qualquer documento comprovando

suas alegações. Assim, inexistindo laudo médico ou exame laboratorial a constatar que a

Sentenciada é portadora do vírus HIV, mostra-se inviável o acolhimento do pedido ante a

insuficiência de dados.

Contudo, mesmo que restasse comprovada a enfermidade, imprescindível

seria que o fato anterior ou posterior tivesse alguma relação com o delito, de modo que fosse

possível avaliar sua influência no juízo de reprovação do agente. Nesse sentido caminha a Jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.663.730 - RN (2017/0073390-0) RELATOR : MINISTRO RECORRENTE : ADVOGADO : - RN000479A RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DECISÃO... De toda sorte, a Corte a quo entendeu devidamente fundamentada e sopesada a dosimetria fixada pelas instâncias anteriores, afastando, ainda, o pleito de atenuação da pena por doença posterior. Entende esta Corte Superior que "Ao aplicar a atenuante prevista no art. 66 do Código Penal, o juiz possui arbitrariedade, podendo considerar, para fins de diminuição da pena, qualquer circunstância que julque relevante. De maneira oposta ao que acontece com as agravantes, que devem obediência ao princípio da taxatividade e que não podem ser interpretadas extensivamente em prejuízo do réu, as circunstâncias atenuantes, por serem aplicadas em benefício do réu, permitem a construção de textos genéricos que dêem liberdade para que o juiz, considerando as circunstâncias do caso concreto, reduza a pena do réu, de forma que melhor atenda ao princípio da individualização da pena" (REsp 1394233/RN, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 16/05/2016). É necessário, no entanto, que o fato anterior ou posterior tenha alguma relação com o delito, de modo que seja possível avaliar sua influência no juízo de reprovação do agente. Nesse sentido: HC 338.967/SP, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 29/02/2016; REsp 1405989/SP, Rel. Ministro , Rel. p/ Acórdão Ministro ,

21

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma

SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 23/09/2015; ARESP 100175/AL, monocrática, Ministro , 06/12/2016. Neste ponto, assentou o Tribunal local que"a indesejável patologia que acomete a requerente, não pode ser tal fato qualificado como nova circunstância que autorize a redução da pena, uma vez que preciso seria que a doença guardasse qualquer relação com a prática do crime ou com suas consequências — o que não corresponde ao caso", desse modo, além de a recorrente não ter impugnado especificamente esta conclusão, o que, por si só, evidencia insuficiente prequestionamento, infirmar esse entendimento demandaria o reexame de todo o conjunto fático—probatório, o que é vedado na via do recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça... (STJ — REsp: 1663730 RN 2017/0073390—0, Relator: Ministro , Data de Publicação: DJ 14/12/2017).

De igual sorte, não poderia ser agasalhado o pleito para utilização da teoria

da coculpabilidade, pois não há como ser constatado com total certeza de que a prática de um

delito decorreu por conta da segregação social a que a agente foi submetida, na medida em

que o acesso reduzido ao mercado de trabalho não autoriza aos cidadãos a praticarem delitos

de qualquer sorte, pois uma boa parte dos excluídos da sociedade não cometem crimes.

Nesse sentido a jurisprudência se assenta:

APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES -CONDENAÇÃO MANTIDA - DOSIMETRIA - PRINCÍPIO DA COCULPABILIDADE ESTATAL - INAPLICABILIDADE. I. Evidenciadas a autoria e a materialidade do delito de tráfico de drogas, deve permanecer incólume o decreto condenatório. II. Não prospera a tese defensiva de incidência do princípio da coculpabilidade estatal para reduzir a pena-base imposta ao réu, pois, conforme o entendimento dominante da jurisprudência pátria, a aplicação deste princípio depende de comprovação concreta e efetiva da culpa estatal, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Precedentes. III. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF 20150111063874 0031131-96.2015.8.07.0001, Relator: , Data de Julgamento: 27/04/2017, 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 04/05/2017. Pág.: 399/419)

Na terceira fase, existente causa de aumento prevista no art. 40, inciso III,

da Lei 11.343/2006, vez que restou fartamente comprovado que o crime foi cometido nas

dependências de estabelecimento prisional, no Presídio Lemos de Brito/BA, tendo a

magistrada sentenciado aplicando o patamar de 1/6 (um sexto).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma

A Defesa sustentou também a tese de possibilidade de aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º, do art. 33, da Lei de Drogas, na fração máxima de 2/3 (dois terços) à Recorrente, todavia, razão não lhe assiste.

São requisitos para que o condenado faça jus à referida causa de diminuição: ser primário, ter bons antecedentes e não se dedicar a atividades criminosas ou integrar organizações criminosas, cumulativos entre si, tanto que ausência de qualquer um deles inviabiliza a aplicação da benesse. Embora a reincidência e a análise desfavorável dos antecedentes exijam sentença condenatória transitada em julgado, a aferição da dedicação à atividade criminosa pode ser extraída pelo Julgador a partir de outras provas constantes dos autos, como ocorrente na hipótese.

A jurisprudência tem sido harmônica e convergente no sentido de que ações penais em andamento, inclusive por fatos posteriores possuem o condão de impedir a aplicação da causa de diminuição prevista na Lei de Drogas. Outrossim, a Corte de Cidadania consolidou o entendimento no sentido de que a existência de outros processos criminais contra o Acusado, ainda que sem condenação transitada em julgado, afasta a incidência da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.

Confira-se:

"Insta consignar que os requisitos previstos na causa de diminuição (o agente ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas nem integrar organização criminosa) são de observância cumulativa. A ausência de qualquer deles implica a não aplicação da causa de diminuição de pena." (STJ, AgRg no HC 348.782/SP, Rel. Ministro, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 05/05/2016)

"é possível a utilização de inquéritos policiais e/ou ações penais em curso para formação da convicção de que o Réu se dedica à atividades criminosas, de modo a afastar o benefício legal previsto no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06"(EREsp 1431091/SP, Rel. Ministro , TERCEIRA SEÇÃO,

julgado em 14/12/2016, DJe 01/02/2017).

"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA

23

Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma

DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. RÉU OUE RESPONDE A OUTRA ACÃO PENAL PELO DELITO DE TRÁFICO. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. REGIME PRISIONAL. NATUREZA E OUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. MODO FECHADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. WRIT NÃO CONHECIDO. [...] 2. Nos termos do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas. 3. A existência de outros processos criminais, pendentes de definitividade, embora não sirvam para a negativa valoração da reincidência e dos antecedentes (Súmula n. 444 do STJ), podem afastar a incidência da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, quando permitem concluir que o agente é habitual na prática delitiva. Precedentes. 4. Hipótese em que as instâncias antecedentes negaram, motivadamente, a aplicação do redutor, diante da comprovada habitualidade delitiva do paciente, evidenciada na natureza e na quantidade de droga apreendida, assim como na existência de outra sentença condenatória ainda não definitiva, também, pelo mesmo delito. Logo, a modificação desse entendimento, a fim de fazer incidir a minorante da Lei de Drogas, enseja o reexame do conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de habeas corpus. Precedentes. 5. Na identificação do modo inicial de cumprimento de pena, o magistrado deve observar às regras estabelecidas no art. 33 do Código Penal e, no caso de condenado pelo delito de tráfico de drogas, também o art. 42 da Lei de Drogas. 6. Embora o paciente seja primário e a pena aplicada seja de 5 anos de reclusão, o regime fechado é o adequado para prevenção e reprovação do delito, diante da quantidade e da natureza de droga apreendida, como posto no acórdão impugnado (Precedente). 7. Habeas corpus não conhecido." (STJ, HC 379.597/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 02/05/2017). (grifos acrescidos).

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SENTENÇA. TRÁFICO DE DROGAS (1,6 G DE CRACK). DOSIMETRIA. TERCEIRA FASE. CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006). AFASTAMENTO. REINCIDÊNCIA. AÇÕES PENAIS EM CURSO. FUNDAMENTO IDÔNEO. PRECEDENTES. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO. REINCIDÊNCIA E EXASPERAÇÃO DA PENABASE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. ALEGAÇÃO RECURSAL DE AFASTAMENTO DA REINCIDÊNCIA, QUE FOI AFASTADA PELA CORTE ESTADUAL NO JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, inquéritos policiais e ações penais em andamento, bem como condenações por fatos posteriores podem obstar a aplicação do benefício descrito no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, porquanto demonstra a prática reiterada de condutas nocivas, bem como a incursão do acusado em atividades criminosas. A existência de apenas um fato isolado

24

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma

processo em curso por suposto tráfico de drogas — revela—se insuficiente, por si só, para fins de demonstrar dedicação à atividade criminosa por parte do agravado, condenado pelo tráfico de 1,85 g de cocaína (AgRg no HC n. 534.212/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 4/6/2020). Pena redimensionada.(...) (AgRg no HC 601.592/SC, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, iulgado em 22/09/2020, DJe 29/09/2020)

Ressalta-se que a requerida causa de diminuição representa uma benesse legal, visando oferecer uma espécie de segunda chance para o réu que não se dedique a

atividades criminosas, não sendo o caso do ora apelante.

In casu, a Magistrada Sentenciante afastou o aludido redutor pelos seguintes fundamentos:

"No que concerne as agravantes, cumpre esclarecer que, em que pese tenha sido condenada anteriormente por crime da mesma espécie, verificou—se da análise dos demais processos que o cumprimento da pena se encerrou no ano de 2013. Assim, conforme postula expressamente o artigo 64, inciso I, do Código Penal, passados mais de 05 (cinco) anos do cumprimento de condenações anteriores, devem desaparecer os efeitos da reincidência, motivo pelo qual deixo de valorá—la...".

E mais:

".Reitere-se, ainda, que a Denunciada não faz jus ao redutor previsto no $\S \ 4^{\circ}$ do

artigo 33 da Lei de Drogas, conforme exposto alhures..."

Nesse diapasão, pesa em desfavor da Recorrente uma condenação transitada em julgado, número 0061828-43.2004.8.05.0001 e 0021078-28.2006.805.0001 (fls. 53), revelando possível impingir desvalor a seus antecedentes. A propósito:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. CONDENAÇÕES ANTERIORES ATINGIDAS PELO PERÍODO DEPURADOR. UTILIZAÇÃO COMO MAUS ANTECEDENTES. POSSIBILIDADE. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Condenações transitadas em julgado, ainda que atingidas pelo período depurador previsto no art. 64, inciso I, do CP, podem ser consideradas como maus antecedentes e, no caso do crime de tráfico de drogas, também afastam a incidência da causa especial de diminuição prevista no • 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. (TJ-BA - APL: 00000285420198050044, Relator: , SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 06/03/2020).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma

APELAÇÃO CRIMINAL. PRÁTICA DO DELITO TIPIFICADO NO ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ABSOLVIÇÃO EM FACE DA FRAGILIDADE DO ACERVO PROBATÓRIO. AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO DE TRÁFICO DEVIDAMENTE COMPROVADAS NOS AUTOS. EFICÁCIA PROBATÓRIA DOS TESTEMUNHOS PRESTADOS POR POLICIAIS NA FASE POLICIAL E EM JUÍZO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO ART. 28 DA LEI 11.343/06. AS CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE OCORRERAM OS FATOS DEMONSTRAM QUE O APELANTE FOI FLAGRADO EM ATIVIDADE PRÓPRIA DE TRAFICANTE DE ENTORPECENTE E NÃO DE USUÁRIO. DOSIMETRIA REAVALIADA E ALTERADA DE OFÍCIO. PENA BASE AUMENTADA SEM FUNDAMENTAÇÃO. PENA BASE REDUZIDA PARA O MINIMO LEGA. SEGUNDA FASE. INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. MUDANÇA DO QUANTO DE 11 MESES PARA 1/6. TERCEIRA FASE. NÃO INCIDÊNCIA DA REDUTORA PREVISTA NO § 4º DO ARTIGO

33 DA LEI 11.343/2006. RÉU OUE RESPONDE A VÁRIOS PROCESSOS POR TRÁFICO DE DROGAS. PENA DEFINITIVA APLICADA EM 05 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME FECHADO, REDUZINDO, AINDA, A PENA DE MULTA PARA 583 (QUINHENTOS E OITENTA E TRÊS) DIAS-MULTA. (TJ-BA Classe: Apelação, Número do Processo: 0550787-65.2017.8.05.0001, Relator (a): , Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Publicado em: 06/06/2019) grifos nossos APELAÇÃO CRIMINAL. PRÁTICA DO DELITO TIPIFICADO NO ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ABSOLVIÇÃO EM FACE DA FRAGILIDADE DO ACERVO PROBATÓRIO. AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO DE TRÁFICO DEVIDAMENTE COMPROVADAS NOS AUTOS. EFICÁCIA PROBATÓRIA DOS TESTEMUNHOS PRESTADOS POR POLICIAIS NA FASE POLICIAL E EM JUÍZO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO ART. 28 DA LEI 11.343/06. AS CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE OCORRERAM OS FATOS DEMONSTRAM OUE O APELANTE FOI FLAGRADO EM ATIVIDADE PRÓPRIA DE TRAFICANTE DE ENTORPECENTE E NÃO DE USUÁRIO. DOSIMETRIA REAVALIADA E ALTERADA DE OFÍCIO. PENA BASE AUMENTADA SEM FUNDAMENTAÇÃO. PENA BASE REDUZIDA PARA O MINIMO LEGA. SEGUNDA FASE. INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. MUDANCA DO OUANTO DE 11 MESES PARA 1/6. TERCEIRA FASE. NÃO INCIDÊNCIA DA REDUTORA PREVISTA NO § 4º DO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/2006. RÉU QUE RESPONDE A VÁRIOS PROCESSOS POR TRÁFICO DE DROGAS . PENA DEFINITIVA APLICADA EM 05 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME FECHADO, REDUZINDO, AINDA, A

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTICA

Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma

PEÑA DE MULTA PARA 583 (QUINHENTOS E OITENTA E TRÊS) DIAS-MULTA. (TJ-BA Classe: Apelação, Número do Processo: 0550787-65.2017.8.05.0001, Relator (a): , Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Publicado em: 06/06/2019) grifos nossos

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006). NULIDADE SUSCITADA SOB A ALEGAÇÃO DE INVASÃO DE DOMICÍLIO E DE ILEGALIDADES NO MOMENTO DA PRISÃO. ABORDAGEM OCORRIDA EM VIA PÚBLICA. LICITUDE DAS PROVAS. PRELIMINAR REJEITADA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IN DUBIO PRO REO. INACOLHIMENTO. DEPOIMENTOS POLICIAIS. CREDIBILIDADE E POSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA PREVISTA NO ART. 28 DA LEI DE DROGAS. DESCABIMENTO. PLEITO DE REFORMA DA DOSIMETRIA. REDIMENSIONAMENTO DAS PENASBASE. AFASTAMENTO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DOS ANTECEDENTES. SÚMULA 444 DO STJ. I MPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06 EM RAZÃO DA EVIDENTE DEDICAÇÃO DO ACUSADO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. PLEITO DE CONCESSÃO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. SUBSISTÊNCIA DOS MOTIVOS QUE ENSEJARAM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO CONHECIMENTO. COMPETÊNCIA DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. Sendo o tráfico de drogas crime permanente, pressupõe—se que a eventual entrada no imóvel, caso tivesse ocorrido, teria sido em situação de flagrância, uma vez que o Acusado portava drogas em evidente indicativo da prática de tráfico.
- 3. Inexiste prova ilícita quando não comprovado cabalmente nos autos que o Acusado fora lesionado pelos Policiais no momento de sua prisão.
- 4. Demonstrada de forma inequívoca a prática da mercancia, impossível cogitar—se da absolvição ou da desclassificação para o crime previsto no

art. 28 da Lei nº 11.343/2006.

- 5. Os depoimentos prestados por policiais provêm de agentes públicos no exercício de suas atribuições. Não podem ser desconsiderados, sobretudo se corroborados pelas demais provas dos autos.
- 6. A fundamentação da análise das circunstâncias previstas no art. 59 do CP conduz à redução da pena-base, tendo em vista a necessidade de afastarse a valoração negativa dos antecedentes, por não haver nos autos elementos que justifiquem tal valoração. Súmula 444 do STJ.

27

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTICA

Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma

- 7. Não preenchidos os requisitos previstos na legislação para aplicar a causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, impossível o reconhecimento do benefício legal. Além de agravar a pena, a reincidência produz outros efeitos previstos em lei, dentre eles a não aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º da Lei 11.343/06, sem que haja ofensa ao princípio do non bis in idem.
- 8. Não se concede o direito de recorrer em liberdade a acusado que permaneceu preso durante toda a instrução do processo, quando ainda subsistem os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, constituindo a manutenção da prisão, neste caso, um dos efeitos da respectiva condenação. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0504640-73.2020.8.05.0001, Relator (a): , Publicado em: 22/02/2021) grifos nossos

Assim, não merece acolhimento o pleito de reforma da dosimetria das penas,

uma vez que a Magistrada sentenciante aplicou as reprimendas em consonância com as regras

vinculadas ao sistema trifásico, respeitando o princípio da individualização da pena.

Deve ser mantido o regime semiaberto, nos termos do art. 33, \S 2° , b, do CPB, incumbindo ao juízo da execução proceder à detração penal, levandose, em conta haver

a sentenciada permanecido presa, no curso da ação penal, bem como a inexistência de

elementos efetivos, nos autos, para se proceder, de pronto, à detração, nesta instância.

13. DO PREOUESTIONAMENTO

Por fim, quanto ao pedido de prequestionamento, formulado pela defesa, destaco que ao julgador não é imposta a apreciação de todas as normas, artigos e princípios

suscitados pelas partes, mas apenas dos motivos que levaram à conclusão fundamentada e

objetiva da controvérsia, sobretudo quando a abordagem das matérias propostas trouxeram

manifestações implícitas e explícitas sobre as pretensas violações. 28

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTICA

Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma

1. CONCLUSÃO

Pelo quanto expendido, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO APELO , mantendo a decisão vergastada em todos os seus

```
termos.
Salvador, 2022
(Data constante na certidão eletrônica de julgamento)
DES.
RELATOR
(assinado eletronicamente)
```